



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/11/15 - ITEM: 74

PEDIDO DE REEXAME

74 TC-001472/026/12

Município: Araras.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araras.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-001472/126/12 e Expedientes TC-000766/989/12, TC-001761/010/12, TC-001422/010/13, TC-013440/026/13, TC-018847/026/13, TC-020614/026/13 e TC-015931/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 02-12-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE ARARAS**, Prefeito Sr. Nelson Dimas Brambilla.

Para assim concluir, considerou a insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB, que atingiu somente **97,66%** do total recebido; e o pagamento a menor dos precatórios no exercício.

Na Decisão constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Araras**, por seus procuradores, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 192/352) juntando documentação e argumentando, após tecer considerações acerca do histórico de precatórios judiciais da municipalidade, que *“Araras encontra-se em dia com os pagamentos dos precatórios”*. Alegou que *“a dívida com precatórios em 2009 ultrapassava a cifra de R\$51 milhões e, após a celebração do acordo na gestão do Dr. Nelson Brambila – Chefe do Executivo e com os pagamentos realizados, nota-se que atualmente caiu para pouco mais de R\$43 milhões, isto quer dizer que no exercício de 2015 o Município deverá quitar totalmente esta dívida e, a partir do exercício de 2016, deverá retornar ao Regime Ordinário de pagamento dos precatórios”*.

Sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, sustentou que teria havido equívoco na glosa de R\$910.000,00 repassada à Clínica Antonio Luiz Sayão, pois *“esta entidade é mantenedora do CEREN – Centro de Estimulação e Reabilitação Neurológico ‘José Canzi Júnior’, autorizada a funcionar como unidade escolar pela Diretoria de Ensino de Pirassununga, através de Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 16-11-2006, Processo n. 575/0070/06, atuando na área de educação especial, nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental de 9 anos e Educação de Jovens e Adultos, tendo sido aprovado o seu Regimento Escolar, Plano de Curso e Plano Escolar, relativos ao cumprimento da Lei Federal 9.394/96 (LDBN) e as normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, ficando a supervisão a cargo da Diretoria de Ensino de Pirassununga”*.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 358, 359/360 e 361/363), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 364), opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, pois a Recorrente não foi capaz de afastar as impropriedades apontadas.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 365/366) não dissentiu dos pré-opinantes.

1.5 Após as manifestações dos órgãos técnicos e d. MPC, o Município de Araras apresentou **memorial de defesa** (fls. 376/388) e os documentos acostados às fls. 389/564.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6 O **Parquet de Contas** analisou os esclarecimentos complementares e ratificou seu posicionamento pelo não provimento do apelo (fls. 564-verso).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 14-01-15, e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 13-02-15.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do pedido.**

3. VOTO DE MÉRITO

Analisei os principais argumentos apresentados com vistas a reverter o parecer desfavorável combatido e verifico que assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, com relação aos precatórios judiciais, a Origem logrou demonstrar a regularidade dos pagamentos, tendo em vista que depositou montante suficiente para quitar o montante exigível no exercício, nos termos da EC 62/2009.

Conforme aclarado nos memoriais de defesa de fls. 376/388 e documentos correlatos, na base dos cálculos elaborados pela Fiscalização foi incluído indevidamente o passivo relativo à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, tendo em vista que os pagamentos foram realizados diretamente ao credor, por força de acordo extra-judicial autorizado pela Lei Municipal nº 4.311/2009 e homologado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o saldo anterior de precatórios considerado pela fiscalização nos cálculos de fls. 42, R\$17.165.554,63, foi extraído do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 517), que contempla o estoque total dos passivos, inclusive os relativos à Santa Casa de São Paulo, desconsiderando, assim, o mencionado acordo extra-judicial que autorizava o pagamento diretamente à credora.

Registro que o próprio relatório da Fiscalização relativo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercício imediatamente anterior, 2011, registrou saldo de R\$13.848.942,92² no fechamento do exercício, o que ratifica as alegações defensórias.

A propósito, a dívida total com a entidade de saúde que inicialmente ultrapassava a casa dos R\$38 milhões, foi reduzida para R\$12 milhões por força do mencionado acordo, e quitada através de depósitos efetuados diretamente à credora em 30/12/2009, 30/12/2010, 29/12/2011 e 18/1/2013 (fls. 525/547).

Dessa forma, excluindo-se o saldo da dívida com a Santa Casa da base de cálculo dos precatórios para pagamento no exercício de 2012, verifica-se que os depósitos efetuados pela Origem atenderam a normativa estabelecida pela EC 62/2009, então vigente.

Finalmente, verifica-se que nos 03 (três) exercícios anteriores, 2011, 2010 e 2009, não houve irregularidades anotadas em relação ao pagamento de passivos judiciais, sendo que esta Corte de Contas, inclusive, emitiu parecer favorável em todos os anos³, o que afasta a citada reincidência da Municipalidade em falhas da espécie.

E da mesma forma, os exames da fiscalização referente às contas do Exercício de 2014, abrigadas no TC-000013/026/14, revelam que a Prefeitura de Araras quitou regularmente as obrigações do exercício, e que o ritmo de depósitos que vem sendo realizado, se mantidos, será suficiente para que o estoque de precatórios seja todo pago até o final de 2020, nos termos da decisão do STF que modulou os efeitos da ação que declarou a inconstitucionalidade da EC/62/2009, o que demonstra prudência do gestor em relação a gestão dos passivos judiciais.

Outra impropriedade importante, que também contribuiu para emissão do parecer desfavorável aos demonstrativos, foi igualmente esclarecida pela Origem.

Trata-se da subvenção repassada à Clínica Antonio Luiz Sayão, no valor de R\$ 910.000,00, que foi excluído pela Fiscalização e comprometeu a aplicação dos recursos do FUNDEB, eis que após os ajustes restaram apenas **97,66%** devidamente aplicados.

Merecem acolhimento as razões de defesa apresentadas, tendo

² Saldo para pagamento em 2011 (R\$14.751.069,22), excluído os pagamentos do exercício (R\$902.126,30) = R\$13.848.942,92.

³ TC-000883/026/11, TC-002411/026/10 e TC-000013/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em vista que a Origem demonstrou que os repasses foram destinados à Clínica Antonio Luiz Sayão, mantenedora do CEREN – Centro de Estimulação e Reabilitação Neurológico “José Canzi Junior”, entidade sem fins lucrativos que fornece atendimento especializado aos alunos portadores de necessidades especiais severas e profundas da rede municipal de ensino, modalidade não disponível no sistema de educação de Araras.

A entidade está devidamente autorizada a funcionar como unidade escolar pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria da Diretoria de Ensino de Pirassununga de 16/11/2006, Processo nº 575/0070/06, publicada no D.O.E de 17/011/2006 (fls. 566), e está inscrita no rol de escolas conveniadas do FUNDEB, na lista do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 567).

Ante o exposto, a subvenção repassada à Clínica Antonio Luiz Sayão, correspondente a R\$ 910.000,00, deve ser restituída aos cálculos do FUNDEB, pois se enquadra nas hipóteses dos artigos 58, 59, 60, 70 e 77 da LDB (Lei Federal nº 9.394/96), restando assim, alterado percentual de aplicação do Fundo para **100%** dos recursos recebidos, e consequentemente, atendida a regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Em consequência, diante do que consta dos autos, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para que seja emitido **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Araras**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte, mantendo-se as demais recomendações exaradas no Parecer.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO